ACORDO/COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL

1 OBJETIVO

Descrever o fluxo institucional de Acordos de Cooperação Técnica Internacional.

2 GLOSSÁRIO

CJU- RJ - Consultoria Jurídica da União no Rio de Janeiro

CODEP-Coordenação de Ensino e Pesquisa

INC – Instituto Nacional de Cardiologia

NIT - Núcleo de Inovação Tecnológica

NUCCOI - Núcleo de Convênio e Cooperação Internacional

SEI - Sistema Eletrônico de Informações

3 RESPONSABILIDADES

CARGOS	ATIVIDADE
Direção do INC	▪ Avaliar e autorizar as intenções de cooperação técnica internacional.
Coordenação de Ensino e Pesquisa	▪ Avaliar e autorizar as intenções de cooperação técnica internacional; ▪ Providenciar a publicação do convênio, acordo ou cooperação técnica.
Demandante	▪ Submeter proposta de convênio, acordo ou cooperação técnica; ▪ Realizar os ajustes necessários se for o caso.
NUCCOI	▪ Avaliar a viabilidade da proposta; ▪ Emitir parecer; ▪ Realizar os trâmites necessários publicação do convênio, acordo ou cooperação técnica.
CJU- RJ	▪ Avaliar e emitir parecer;

4 AVALIAÇÃO DE VIABILIDADE DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TECNICA INTERNACIONAL

4.1 A parte interessada deverá submeter a proposta de convênio, acordo ou cooperação técnica internacional, em formato de Ofício no corpo do e-mail, através do e-mail nuccoi@inc.saude.gov.br;

4.1.1. O Ofício deverá conter:

- Carta de Intenções: Apresentação da instituição proponente e clara demonstração de interesse no estabelecimento da parceria;
- Esboço do Objeto: Descrição concisa do tema central da colaboração, objetivos, resultados esperados e a justificativa da parceria com o Instituto Nacional de Cardiologia;
- Documento de constituição da entidade estrangeira (ato constitutivo, estatuto, contrato social em vigor ou equivalente);
- Comprovação da legitimidade do representante do PARCEIRO ESTRANGEIRO para celebrar o acordo.

4.2 O NUCCOI avalia a viabilidade da proposta, considerando os seguintes aspectos:

4.2.1 Alinhamento Estratégico: Verificação da aderência da proposta às áreas de atuação, competências técnicas e linhas de pesquisa prioritárias do Instituto Nacional de Cardiologia;

4.2.2 Oportunidade e Conveniência: Avaliação da relevância e pertinência da proposta no contexto institucional e dos benefícios mútuos para as partes envolvidas;

4.2.3 Viabilidade Técnica e Operacional: Análise da capacidade técnica e disponibilidade de recursos humanos e infraestrutura para o desenvolvimento das atividades propostas;

4.2.4 Necessidade de análise do projeto ou da pesquisa, quando couber, junto à Comissão Científica e NIT, ambos do INC. Neste caso a viabilidade ficará condicionada ao parecer da Comissão Científica e/ou do NIT;

4.3 Emite parecer da proposta:

4.3.1 Proposta Inviável: Caso a proposta não atenda aos critérios de viabilidade, o NUCCOI comunicará a parte interessada, justificando a decisão.

4.3.2 Proposta Aprovada: O NUCCOI entrará em contato com a parte interessada para dar continuidade aos trâmites e formalização da parceria;

4.3.3 Proposta Necessita de Ajuste: O NUCCOI sugerirá modificações pontuais para adequar a proposta aos requisitos e diretrizes do Instituto Nacional de Cardiologia. As sugestões de ajustes serão formalizadas em Minuta a ser enviada à parte interessada. O NUCCOI reserva-se o direito de solicitar documentos complementares para a análise de viabilidade, a seu critério;

4.4 O administrativo do NUCCOI deve abrir um processo no SEI;

4.5 Emitir Ofício informando a intenção do acordo internacional;

4.6 Anexar ao processo os documentos conforme Quadro 1;

QUADRO 1 – DOCUMENTOS A SEREM ANEXADOS AO PROCESSO SOLICITAÇÃO DE ACORDO/COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL

DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELO INC	DOCUMENTOS A SEREM OBTIDOS JUNTO AO PARCEIRO ESTRANGEIRO	DOCUMENTOS A SEREM OBTIDOS JUNTO À FUNDAÇÃO DE APOIO (nos casos em que há interveniência da Fundação de Apoio)
▪ Nota/Parecer Técnico do NIT e/ou Comissão Científica quando couber, com aprovação da autoridade superior. ▪ PDI (Plano de Desenvolvimento Institucional) do INC; ▪ Minuta do Acordo de Cooperação Internacional (tendo como base o modelo da AGU); ▪ Minuta do Plano de Trabalho utilizando como referência, no que forem aplicáveis, os seguintes itens (Art. 35 §1º do Decreto nº 9.283/2018): → A descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos; → A estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do	▪ Documento de constituição da entidade estrangeira (ato constitutivo, estatuto, contrato social em vigor ou equivalente); ▪ Comprovação da legitimidade do representante do PARCEIRO ESTRANGEIRO para celebrar o acordo.	I. Ato de constituição/ habilitação jurídica (art. 28, Lei nº 8.666/1993) II. Estatuto social da Fundação de Apoio, comprovando finalidade não lucrativa e de ser incumbida, regimental ou estatutariamente, da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico e tecnológico; III. Documentos do Responsável Legal da FUNDAÇÃO DE APOIO – pessoa que irá assinar o Termo (RG, CPF e Comprovante de Residência + Ata de Nomeação, Termo de Posse ou documento correlato); IV. Registro e credenciamento junto ao MEC/MCTI e autorização para apoiar, em sendo o caso (art. 4º, §2º, Decreto nº 7.423/2010, art. 4º, I, Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 13 de março de 2012 e art. 2º, III, Lei nº 8.958/1994); V. Justificativa para a contratação; VI. Proposta da Fundação de Apoio,

cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação; → A descrição dos meios a serem empregados pelos parceiros; → A previsão da concessão de bolsas, quando couber. ▪ Tradução para a língua portuguesa do instrumento do acordo, plano de trabalho e outros documentos que se julgar necessário, quando redigidos em idioma estrangeiro;		demonstrando os seus serviços de apoio, contendo, inclusive, a planilha demonstrativa dos seus custos operacionais incorridos na execução de suas atividades; VII. Declaração de reputação ético-profissional (art. 24, XIII, Lei nº 8.666/93) e de capacidade técnica-financeira para bem executar o objeto contratado; VIII. Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista (art. 29, Lei nº 8.666/1993); IX. Consulta aos sistemas de penalidades – CEIS, CNJ e TCU; X. Consulta ao CADIN (art. 6º, Lei nº 10.522/2002);

4.7 O NUCCOI , junto com a CODEP, encaminha para apreciação e autorização da Direção do INC;

4.8 A Direção do INC avalia a intenção de cooperação técnica e autoriza se de acordo;

4.8.1 Solicita parecer à CJU-RJ, caso seja necessário esclarecimento quanto à legalidade;

4.8.2 A CJU-RJ avalia a intenção de acordo e as documentações, emite parecer com recomendações e devolve o processo à Direção;

4.8.3 A Direção do INC encaminha à Coordenação de Ensino e Pesquisa para adequação às recomendações da CJU;

4.9 O NUCCOI analisa o parecer com as recomendações;

4.10 Realiza as adequações recomendadas, se for o caso;

4.11 Transmuta a Minuta do Plano de Trabalho em termo definitivo do Plano de Trabalho e o Termo de Acordo de Cooperação Técnica Internacional;

4.12 Emitir despacho contendo autorização expressa para conversão das minutas a termo, no caso do representante legal do INC (seu diretor/diretora) entender pela viabilidade;

4.13 Sendo as minutas aprovadas e autorizadas, transmuta a Minuta de Plano de Trabalho e a minuta do Termo de Acordo de Cooperação Técnica Internacional para Termo hábil ao aporte das chancelas;

4.14 Coleta as assinaturas dos representantes: do parceiro internacional, Fundação de Apoio e do INC;

5 PUBLICAÇÃO DO TERMO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL.

5.1 Após assinatura do Termo Hábil ao aporte das chancelas, o NUCCOI que solicita a publicação do termo;

5.2 O administrativo da Coordenação de Ensino e Pesquisa providencia a publicação do termo;

5.3 A vigência do Acordo de Cooperação Técnica Internacional inicia na data da publicação do extrato do termo.

6 REFERENCIAS NORMATIVAS

BRASIL. Lei nº 10.973 de 02 de Dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Artigo 19, §6º, VII e VIII;

BRASIL. Decreto nº 9.283 de 07 de Fevereiro de 2018. Regulamenta a lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso i, alínea "g", da lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Artigos 3º e 18°;

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Artigo 218;

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 4.279 de 30 de dezembro de 2010;

BRASIL. Lei Nº 11.892 de 29 de Dezembro de 2008. Institui a rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, cria os institutos federais de educação, ciência e tecnologia, e dá outras providências. Art. 7º e 8º (Autonomia dos Institutos Federais);

BRASIL. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Código de Ciência, Tecnologia e Inovação. 1º, 2º e 3º (Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação);

BRASIL. Lei Nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, Art. 2º e 3º (Lei de Inovação);

BRASIL. Ministério da Educação. Diretrizes do Ministério da Educação (MEC);

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Diretrizes do Ministério das Relações Exteriores (MRE);

BRASIL. Portaria n° 1674 de 2021. Reconhece os Institutos do Ministério da Saúde como Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICT públicas.

BRASIL. Portaria MS/GM Nº 1.419, de 08 de junho de 2017 – Aprova os Regimentos Internos e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança das unidades integrantes da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde;

BRASIL. Portaria nº 435, de 17 de Março de 2016. Dispõe sobre os programas de estágio estudantil no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas.

BRASIL. Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, define o estágio como o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo do estudante;

BRASIL. Instrução Normativa ME n°. 213 2019 Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec quanto à aceitação de estagiários de nível superior nas modalidades graduação e pós-graduação, ensino médio e de educação profissional;

BRASIL. Orientação Normativa AGU n°. 55 de 23 de maio de 2014. Dispensa Manifestação Jurídica individualizada que envolva matérias idênticas e recorrentes no âmbito Federal;

Cartório Judicial Único. Manifestação Jurídica Referencial n°. 01 2014. Manifestação jurídica referencial. Termos aditivos de prazo referentes a convênios;

Orientação Normativa/AGU n°. 02 de 24 de junho de 2016. Estabelece orientações sobre a aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

BRASIL. Lei Nº 13.934, de 11 de dezembro de 2019. Regulamenta o contrato referido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, denominado “contrato de desempenho”, no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais;

Resolução CEPG nº 01/2011 Instituir a política de Propriedade Intelectual que dispõe sobre as normas de proteção dos resultados das pesquisas realizadas no âmbito da UFRJ;